

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 48/73

Aprovado por Deliberação

E m 1 7 / 1 / 7 3

PROCESSO CEE Nº 2659/72

INTERESSADO Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu.

ASSUNTO Contrato de Luis Carlos Salomão como Professor Colaborador, junto ao Departamento de Pedagogia.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR:- Conselheiro Rivadávia Marques Júnior

HISTÓRICO:- Mediante indicação do Departamento de Pedagogia, aprovada pelos colegiados da instituição, a direção da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu submete a este Conselho proposta de contratação do senhor Luis Carlos Salomão, para exercer a função de Professor-Assistente Colaborador, junto ao Departamento de Pedagogia, em Regime de Turno Completo, pelo prazo de 730 dias.

FUNDAMENTAÇÃO:- 1- Preliminarmente, atendendo aos termos da presente solicitação, julgamos necessárias algumas considerações sobre a figura do professor colaborador:

a) presume-se que a proposta de contratação como professor Assistente Colaborador resulte de interpretação do disposto no artigo 2º, da Portaria CEESP nº 23, de 7/12/71, que assim prescreve: "A admissão de docente na condição de Professor Colaborador poderá ocorrer em qualquer das categorias previstas na carreira docente, observadas as condições e títulos exigidos pelo Regimento Geral.";

b) a confirmar e, se além disso, prevalecer tal interpretação literal do texto referido, estaríamos aceitando um paralelismo redundante à carreira docente, em que a condição de colaborador se acrescentaria aos cargos e funções estabelecidos para o cumprimento da carreira docente;

c) a referida Portaria não dá margem a semelhante interpretação, eis que estabelece a "condição" de professor colaborador com exclusividade; fora da carreira, a título precário e para exercício de funções específicas, o professor colaborador, para fins de contrato, enquadra-se na categoria salarial da carreira docente correspondente ao seu título acadêmico e produção científica.

d) atendendo, pois, ao que dispõe a matéria, a proposta correta é a de professor colaborador, com remuneração ao nível da referência MS-2.

2) No caso em pauta, e por solicitação da GESESP, a Faculdade completou informações sobre o trabalho a ser executado pelo senhor Luis Carlos Salomão, satisfazendo quanto à qualificação do candidato e à especificidade do trabalho a realizar. Nos termos da Informação 2.494/72 CESESP, o presente processo está em condições de receber competente manifestação deste Conselho.

3) Quanto ao mérito, é de se salientar:

a- que a Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu propõe para orientação e planejamento das atividades da Prática do Ensino para os licenciados em Ciências Biológicas, docente com formação na própria área e com experiência na Coordenação do ensino de Ciências e Biologia do Instituto Mackenzie;

b) que, por outro lado, e conforme documento de fls.17 a 19, o professor proposto se incumbirá da orientação dos estágios supervisionados, da organização de biblioteca e laboratórios de instrumentação didática, assim como da coordenação da Prática do Ensino com as disciplinas de conteúdo.

CONCLUSÃO:- À vista do exposto, o nosso voto é favorável a que se aprove a contratação de Luis Carlos Salomão, como Professor Colaborador em RTC, pelo prazo de 730 dias, junto ao Departamento de Pedagogia da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu.

São Paulo, 12 de dezembro de 1972

a) Conselheiro Rivadávia Marques Júnior -Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das sessões, em 14 de dezembro de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO -Presidente.